



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 118/2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/06/2021

  
Secretário

*Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore”, que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança nos Municípios do Estado do Piauí, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança, nos cartórios dos Município do Estado do Piauí, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo único. A iniciativa privada e/ou entidades poderão participar em parceria com o Poder Público, inclusive com a doação de mudas de árvores.

**Art. 2º** A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for interesse da família, faça o plantio da árvore.

**Art. 3º** A muda de árvore será plantada preferencialmente em área pública urbana, observada as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

**Art. 4º** Cada criança, junto de seus responsáveis, participante do plantio de mudas, receberá um certificado “criança amiga da natureza”, que constará a data de nascimento do filho e a data do plantio da árvore.

**Art. 5º** Receberá ainda a titulação de “cidade amiga da natureza” os municípios que aderirem ao Projeto.

**Art. 6º** O Poder Executivo, por meio do órgão competente, se necessário, firmará parceria com os cartórios de registro civil e de pessoas naturais, para as





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada Teresa Britto**

informações, referente ao número de nascimentos ocorrido mensalmente, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, \_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 2021.

Assinatura manuscrita em azul da Deputada Teresa Britto.

DEP. TERESA BRITTO - PV



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada Teresa Britto**

**JUSTIFICATIVA**

A arborização exerce papel de vital importância para a qualidade de vida ao atuar diretamente sobre o clima, a qualidade do ar, o nível de ruídos, sobre a paisagem, controle de erosões, melhor absorção da água das chuvas pelo solo, evitando enchentes, além de constituir refúgio indispensável à fauna remanescente nas cidades.

Assim, o presente Projeto de Lei, com a pretensão de intensificar, ainda mais, a existência de árvores em cidades deste Estado, tornando-as mais aconchegantes e bonitas. Além de incentivar a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, tão necessária em nossos dias atuais, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança nos cartórios dos municípios do Estado do Piauí, se coaduna com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, definidos na Lei no 6.938, de 1981, notadamente ao que dispõe o inciso VI, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”, e aos objetivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, especialmente o objetivo previsto no inciso IV do art. 5º, qual seja “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”.

Portanto, diante do relevante interesse público e do alcance socioambiental que a proposição abrange, esperamos e contamos, como sempre temos contado, com o apoio dos Nobres membros desta Casa, para a sua aprovação.

ALEPI, em Teresina, / /2021.

DEP. TERESA BRITTO – PV